



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 569.920 - SP (2020/0077730-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
REQUERENTE : DANIEL GIOVANY BORRO TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO LIMINAR. RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal deve ser recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão do relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere medida liminar, de forma motivada.
3. No que tange à crise mundial da Covid-19 e à Resolução 62 do CNJ, conforme já consignado, a matéria não foi objeto de análise no Tribunal de origem, conforme cópia de decisão de fls. 18-22. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 569.920 - SP (2020/0077730-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : DANIEL GIOVANY BORRO TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 108-119) de DANIEL GIOVANY BORRO TOLEDO em face da decisão de fls. 103-104 que indeferiu o pedido de liminar.

Sustenta o requerente ter sido apontado no relatório da decisão que indeferiu pedido liminar, trecho sobre o andamento processual do *site* do Tribunal local para que as partes apresentem alegações finais. *Todavia ante a pandemia do COVID-19 o prédio do fórum está fechado pelo provimento nº 2550 do Conselho Superior da Magistratura. (artigo 2º parágrafo único).*

Ressalta que *a custódia cautelar já dura aproximadamente um ano. É inviável o digno promotor de justiça e a defesa constituída terem acesso aos depoimentos para oferecer as alegações finais, o que denota que a custódia cautelar avançará o mês de abril, sendo ainda incerto se o judiciário paulista voltará ao normal no mês de maio de 2020.*

Em petição de fls. 176-180, o requerente reitera o *pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar*, aduzindo a Recomendação 62 do CNJ, afirmando que as partes já apresentaram alegações finais e reiterando a alegação de excesso de prazo, sustentando que *não se tem previsão de prolação da sentença.*

Nesse sentido, requer a reconsideração da decisão, com a concessão da liberdade provisória ou a substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 569.920 - SP (2020/0077730-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

O agravo regimental objetiva a reforma da decisão que indeferiu liminar, tendo em vista a a Recomendação 62 do CNJ, bem como a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva.

Quanto aos pleitos do agravante, anoto que a jurisprudência desta Corte não admite agravo regimental de decisão que, de forma fundamentada, indefere ou que concede liminar em *habeas corpus*. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.

2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. *Agravo regimental não provido* (AgRg no HC 313.565/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 13/5/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

01. Conforme precedentes desta Corte, "não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere o pleito liminar" (AgRg no HC 289.009/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014; AgRg no HC 270.400/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 25/06/2013).

02. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC 317.331/PA, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 5/5/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar confunde-se com o mérito da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. *Agravo regimental no recurso em habeas corpus não conhecido* (AgRg no RHC 57.103/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO.

1. É assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de Relator que, fundamentadamente, indefere pleito de liminar.

2. Não se verifica a excepcionalidade, a fim de justificar o cabimento do agravo interposto, quando a tutela de urgência não é concedida em razão da ausência de plausibilidade jurídica do pedido.

3. *Recurso não conhecido* (AgRg no RHC 55.100/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 17/3/2015).

Ressalte-se que, por se tratar de medida que não encontra previsão legal, o pleito de liminar, em *habeas corpus*, deve ser deferido apenas em hipóteses excepcionais de flagrante violação ou ameaça ao direito de locomoção do indivíduo, mediante demonstração da plausibilidade jurídica do direito tido como violado e do perigo da demora na prestação jurisdicional invocada, requisitos que, como já assinalado, não foram constatados, de plano, no caso dos autos, em razão, sobretudo, da satisfatividade da medida, com a necessidade de análise do próprio mérito da impetração.

Ademais, conforme visto, com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De efeito, uníssona é a jurisprudência no sentido de que a ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência indevida coação, fazendo-se necessário exame circunstancial do prazo de duração do processo.

Outrossim, também no que tange a crise mundial da Covid-19 e a Resolução 62 do CNJ, conforme já consignado, a matéria não foi objeto de análise no Tribunal de origem, conforme cópia de decisão de fls. 18-22. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0077730-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
HC 569.920 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004656820198260583 20266505520208260000

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL GIOVANY BORRO TOLEDO (PRESO)
CORRÉU : FELIPE DAMIAO BORRO TOLEDO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : DANIEL GIOVANY BORRO TOLEDO (PRESO)
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e negou-lhe conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.